

A. I. N° - 278868.0011/03-9
AUTUADO - SANVETE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 17. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-04/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Restou comprovado nos autos o não atendimento dos requisitos legais para respaldar o procedimento fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2003, exige ICMS no valor de R\$43.754,86, em razão da falta de seu recolhimento, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. Em complemento a acusação, o autuante consignou que a ação fiscal foi motivada por denúncia oferecida à Inspetoria de Investigação e Pesquisa - INFIP, a qual se fundamentou no Termo de Fiscalização em anexo, onde estão detalhados os fatos ocorridos e os cálculos referentes ao arbitramento.

O autuado por intermédio do seu procurador que subscreve a defesa impugnou o lançamento fiscal, fls. 39 a 43 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que conforme correspondência datada de 31/01/2003, informou à Diretoria de Administração Tributária da Região Metropolitana, que através do Contrato de Concessão nº 08/97, da DTT/BA, firmado em 06/05/97, a empresa adquiriu o direito para efetuar o transporte de passageiros na linha Amargosa/Mutuípe, via Engenheiro Pontes, sem que jamais fosse utilizada dita concessão, permanecendo inativa, apesar de regularizada junto ao órgão concedente;
2. Que em razão da inoperância da empresa, fez com que ex-seus sócios promovessem a sua alienação em 14/10/98, para a Cooperativa de Transportes Alternativos de Candeias – COORTARC, conforme comprovam os documentos em anexo (Contrato de Compra e Venda, Alteração Contratual e Certidão Simplificada da JUCEB (fls. 54 a 59);
3. Que a alienação da empresa foi aprovada em Assembléia Geral da Cooperativa acima realizada 01/03/99, a qual contou com a presença de 102 associados que assinaram a lista de presença, conforme documento em anexo (fls. 60 a 79);
4. Que devido a desavenças entre os associados, em função da desastrosa gestão administrativa/financeira do Sr. Antonio Carlos Amorim Guimarães, foi aprovada em Assembléia Geral realizada em 01/10/99 a extinção da Cooperativa COORTARC, quando foi passada o controle da empresa aos associados remanescentes de nomes Valdeci Pereira Sampaio e outros, todos devidamente qualificados na Alteração Contratual e na Certidão Simplificada da JUCEB (docs. 58 e 59);
5. Que os ex-sócios após a alienação da empresa ocorrida em 14/10/98, jamais tiveram participação na sua administração, muito menos fazia parte do quadro de associados da Cooperativa, fato que foi comunicado à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Estaduais – AGERBA, ao serem questionados sobre o processo de cassação da linha concedida, conforme comprova o documento anexo (fl. 80);

6. Que quando da participação do ex-sócios na empresa, a mesma foi fiscalizada pela AGERBA e multada pelo fato de não operar a concessão e de não comunicar o ocorrido ao órgão concedente, conforme comprovam dos documentos em anexo (fls. 81/82);

7. Que as informações acima foram passadas ao autuante, no entanto, a empresa não logrou êxito, embora do ponto de vista legal seus ex-sócios desde 14/10/98, não representasse a mesma e não podiam ser responsabilizados pela sua gestão;

8. Que na época da fiscalização foi dito pelo autuante que bastaria uma alteração cadastral da empresa para que fossem retirados da sociedade os ex-sócios, oportunidade em que foi preenchido o formulário DIC - Documento de Informação Cadastral, quando foram informados que o referido documento teria que ser assinado pelos atuais sócios;

Prosseguindo em sua defesa, o autuado transcreveu o teor do art. 1001, do Código Civil vigente e disse, com base nele, restar legitimada a isenção de responsabilidade dos peticionários-requerentes no Auto de Infração em tela e, ao mesmo tempo, descarrega seus efeitos sobre as pessoas dos novos sócios regularmente identificados e qualificados como representantes legítimos da empresa autuada desde 14/10/98.

Ao concluir, aduz que os peticionários-requerentes não podem responder pela empresa autuada, cuja responsabilidade cabe aos sócios relacionados no item IV de sua impugnação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 84 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a presente autuação, bem como descreveu como foi desenvolvida a ação fiscal até a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, alegou que o autuado, na pessoa do Sr. Jorge Motta Amorim, defende-se da autuação repetindo os mesmos argumentos já relatados, ou seja, de que a empresa fora alienada. Aduz causar-lhe estranheza que até hoje os dados cadastrais da empresa apresentem os mesmos sócios responsáveis, razão pela qual só lhe resta rogar pela manutenção do Auto de Infração.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, tendo em vista que não constava nos autos o instrumento de procura outorgado pelo autuado ao Sr. Jorge Mota Amorim, o qual segundo o documento de fl. 12 é procurador dos ex-sócios da empresa de nomes Sandro Pimentel Amorim e Ivete Chagas Bastos, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF, a conversão do PAF em diligência a INFIP para fazer a juntada do referido documento, bem como de outros elencados à fl. 89.

O auditor fiscal da INFIP, através da Informação Fiscal de nº 2212/2003 (fls.116/117), descreveu, inicialmente, o que foi pedido por este relator.

Em seguida, respondeu nos seguintes termos:

“1. Conforme solicitado estamos encaminhando cópias dos documentos assinados pelo Sr. JORGE MOTA AMORIM que comprovam a sua participação na administração da empresa SANVETE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (vide fls. 91 a 96), como, também, depósitos efetuados pela empresa em conta corrente do mesmo (vide fls. 103);

2. Quanto, que a mesma funcionou regularmente desde o início de suas atividades, explorando o transporte intermunicipal de passageiros, anexamos cópias dos CONTROLES DE VISTORIA, referente a quatro ÔNIBUS de propriedade da SANVETE, juntamente com ofício do DETRAN datado de dezembro de 1996, confirmando que os citados veículos estão em condições de serem usados no transporte intermunicipal de passageiros (vide fls. 97 a 101). Além das cópias dos balanços patrimoniais (vide fls. 104 a 115).

3. Vale ressaltar que os próprios balanços, em seus demonstrativos de resultados, evidencia o funcionamento da empresa no período de 1997 a março de 2000, através da conta Serviços de

Transporte de Passageiros incluída nas Receitas Operacionais (vide fls. 105, 108, 111 e 114), como também a RELAÇÃO DE FATURAMENTO MENSAL DE CADA EXERCÍCIO vide fls. 106, 109, (112 e 115).

4. Anexamos, também cópia do ALVARÁ da empresa emitida pela prefeitura municipal no exercício de 2000 (vide fl. 102)”.

Ao concluir, o diligente solicitou o retorno do PAF ao CONSEF.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a PROFAZ, para emissão de Parecer Jurídico acerca da indagação feita à fl. 120.

A PROFIS, em parecer as fls. 126 a 128 dos autos, após a devida análise do PAF e de fazer as suas considerações a respeito do pedido deste relator, concluiu não ter respaldo a autuação mediante o arbitramento da base de cálculo, em razão da intimação de fl. 11 ser defeituosa, pelo que entende o seu subscritor que deve ser declarada nula a autuação e instaurado novo procedimento fiscal para a constituição regular do crédito tributário.

VOTO

A autuação, mediante arbitramento da base de cálculo, ocorreu pelo fato do contribuinte não ter apresentado a documentação fiscal e contábil solicitada.

Sobre a autuação, entendo que a mesma não merece prosperar, pois, a intimação expedida pelo autuante à fl. 11, para que o autuado apresentasse a documentação fiscal e contábil foi assinada por pessoa sem legitimidade para tal, ou seja, que não mantém vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço continuado com a empresa, conforme previsto no art. 3º, III, do RPAF/99, bem como por não ser o representante legal do contribuinte.

Ressalto que o entendimento acima, foi com base no Parecer da PROFIS de fls. 126 a 128, que considerou defeituosa a intimação de fl. 11 e opinou pela declaração da nulidade do Auto de Infração, bem como sugeriu o refazimento do procedimento fiscal, objetivando a constituição regular do crédito tributário.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Represento, no entanto, a autoridade competente, no sentido de determinar a instauração de nova ação fiscal na empresa, a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 278868.0011/03-9, lavrado contra SANVETE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR